



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.720167/2013-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.924 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de novembro de 2018
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente ANTONIO MARMO DE MORAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que seja intimado o recorrente a apresentar novo laudo (nos moldes do anexo IX da IN SRF N° 988/2009), emitido por prestador de serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), datado e que seja conclusivo quanto ao tipo de deficiência constatada e as enquadre na codificação CID10, bem como quanto ao grau de acometimento da deformidade do membro, se parcial ou total e se acarreta o comprometimento da função física do referido membro.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corintho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

Relatório

Reporto-me ao relatório de fls. 90 e seguintes, da Resolução nº 3302-000.717, de 20/03/2018, deste colegiado, em que a e. conselheira relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar em seu voto assim observa e dispõe:

(...) Em resposta à diligência foi emitido o despacho de fl. 82:

Em atenção à Solicitação de Diligência de folha 77 constatamos que a Clínica Ortopédica de Natal, CNPJ 35.654.631/000109, que emitiu os Laudos de Avaliação de folhas 06 e 35 e a Declaração de folha 7 é instituição de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, integrante do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme telas de folhas 79 e 80.

Da análise da peças dos autos, verifica-se que o laudo passível de análise é o de fl.35, visto que o laudo de fl. 06, como já constatado pela Unidade de Origem, atesta uma deficiência não prevista no inciso IV, § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, assim cabem as seguintes considerações:

I - Laudo de fl.06 como bem destacou a Resolução Carf:

...o Laudo emitido pelo Departamento de Trânsito seja, nos termos do inciso I, do § 6º, do artigo 3º da Instrução Normativa nº 988/091, documento hábil à finalidade pretendida, as informações nele veiculadas não preenchem as condições especificadas na norma regulamentar, uma vez que, no caso concreto, não há a necessária identificação de nenhuma das deficiências previstas na Lei 8.989/95, apenas a referência a necessidade de utilização de veículo com transmissão automática, o que, definitivamente, **não faz prova nem que a deficiência prevista em Lei existe nem que não existe.**(grifei)

II - Laudo de fl.35:

Embora a Unidade de Origem, no despacho de fl. 82, constate que a Clínica Ortopédica de Natal, CNPJ 35.654.631/000109, que emitiu os Laudos de Avaliação de folhas 06 e 35 e a Declaração de folha 07 é instituição de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, integrante do Sistema Único de Saúde – SUS, esse dado não é suficiente para considerar atendido o disposto na legislação de regência, conforme redação a seguir transcrita:

· **Lei nº 8.989, de 1995, Art.1º(...)**

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é **considerada também pessoa portadora de deficiência física** aquela que **apresenta alteração completa ou parcial** de um ou mais segmentos do corpo humano, **acarretando o comprometimento da função física**, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as

deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº10.690, de 16.6.2003)

(...)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.(grifei).

· **Decreto nº 3.298, de 1999:**

Art.3o Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência– toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;(grifei).

Art 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

1 - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a .forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº5.296, de 2004)(grifei)

· Instrução Normativa RFB Nº 988, de 2009:

§ 1º Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado:

I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com suas alterações posteriores; e (...)

Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da RFB de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat):

I - Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de:(grifei).

a) serviço público de saúde; ou

b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS);

(...)

Observa-se do Anexo IX:

DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU VISUAL (1)

(Definições de acordo com o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e CID10)

Art.3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência- toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

DEFINIÇÕES

I - **deficiência física** - É considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (**observar, quanto a esse aspecto, as alterações do Decreto nº 3.298, de 1999**).

(1) Observação: **A deficiência deve ser atestada por equipe** (dois médicos) **responsável pela área correspondente à deficiência**(grifei).

Pelos excertos normativos, constata-se que além do tipo de deficiência é necessário que o laudo emitido por responsável pela área correspondente à deficiência, seja conclusivo quanto ao comprometimento da função física acarretada pela deficiência constatada, gerando incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, em conformidade como disposto no inciso I do art. 3º do Decreto nº. 3.298, de 1999, tanto que no modelo de laudo, conforme Anexo IX da IN RFB Nº 988, de 2009, existe o campo para a descrição do tipo da deficiência e o campo para a descrição detalhada da deficiência.

Postas estas considerações, infere-se que o presente processo não está pronto para julgamento, de modo que com amparo no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do processo em diligência para que se intime a interessada a apresentar novo laudo (nos moldes do anexo IX da IN SRF Nº 988/2009), emitido por prestador de serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), datado e que seja conclusivo quanto ao tipo de deficiência constatada e as enquadre na codificação CID10, bem como quanto ao grau de acometimento da deformidade do membro, se parcial ou total e se acarreta o comprometimento da função física do referido membro.

Após a diligência, devolva-se o processo a este E. Conselho para a conclusão do julgamento.

Após encaminhado o expediente para TRIAG-SRRF04-REC-PE, para ciência da Resolução, é aduzida ao processo a intimação de fl. 97, da DRF Mossoró, que solicita ao contribuinte:

Apresentar ou anexar a este Processo, eletronicamente, CNH - Carteira Nacional de Habilitação que contenha as restrições (ADX), constantes do Laudo Médico exarado neste Processo, às fls. 54.

O não atendimento no prazo fixado pela Delegacia implicará no Indeferimento do processo, conforme art. 7º, da IN 1769, de 18.12.2017.

Ato seguido, o processo retorna ao CARF, com o AR de ciência do recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

Após duas diligências não plenamente satisfeitas pela autoridade preparadora, sendo que o resultado da segunda nada tem a ver com a determinação exarada por este colegiado, forçoso é determinar o retorno do expediente à origem, porquanto a lide ainda carece de providências para seu julgamento.

Nessa moldura, voto por converter, mais uma vez, o julgamento em diligência, **agora dirigindo o processo diretamente ao titular da unidade de origem - DRF em NATAL**, no sentido de solicitar seus bons préstimos e determinação para que seja:

intimado o recorrente a apresentar novo laudo (nos moldes do anexo IX da IN SRF N° 988/2009), emitido por prestador de serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), datado e que seja conclusivo quanto ao tipo de deficiência constatada e as enquadre na codificação CID10, bem como quanto ao grau de acometimento da deformidade do membro, se parcial ou total e se acarreta o comprometimento da função física do referido membro.

Após a diligência, devolva-se o processo a este E. Conselho para a conclusão do julgamento.

(assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado